

LEI Nº 948 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU/PE, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Cumaru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Art. 2º. O pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, aos profissionais da enfermagem é condicionado à transferência dos recursos da Assistência Financeira Complementar pelo Fundo Nacional de Saúde, nos termos da Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

Parágrafo Único. Em caso de ausência de repasse da dita Assistência Financeira Complementar, a Administração Municipal fica desobrigada de realizar o pagamento da diferença pecuniária necessária para fins de atingimento do Piso Nacional da Enfermagem.

Art. 3º O valor da Assistência Financeira Complementar devido para cada profissional de enfermagem do Município de Cumaru tomará obrigatoriamente por base o cálculo do valor necessário ao cumprimento do piso disponibilizado no sistema Invest SUS, de integral responsabilidade do Ministério da Saúde, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único. O valor da Assistência Financeira Complementar deverá ser equivalente à diferença entre o valor do Piso Nacional da Enfermagem e a soma do vencimento básico (VB) e vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP) auferidas pelo servidor, excluindo-se parcelas variáveis, individuais ou transitórias, tais como gratificações por titulação, adicional de insalubridade, abono permanência, por exercício de função e adicionais por tempo de serviço, dentre outras de natureza jurídica semelhante.

Art. 4º A Assistência Financeira Complementar transferida pelo Fundo Nacional de Saúde não implica em aumento automático de outras parcelas/eventos ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

§ 1º O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico ou de outras parcelas ou vantagens remuneratórias dos respectivos cargos, permanecendo inalterada a Legislação Municipal que fixa os vencimentos base.

§ 2º O cálculo do Piso Salarial deverá ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme será disponibilizado no sistema *Invest SUS* do Ministério da Saúde ou outro sistema que venha a substituí-lo.

§ 3º A Assistência Financeira Complementar deverá constar na folha de pagamento funcional como evento individualizado, sob a rubrica “complementação Piso Nacional EC/127”.



§ 5º A parcela referente à complementação advinda da Assistência Financeira Complementar será considerada apenas para a base de cálculo do Imposto de Renda.

Art. 5º O pagamento da complementação será realizado exclusivamente com base nos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, podendo ser complementado posteriormente em caso de repasse a menor.

§ 1º O repasse da complementação aos servidores deve ser realizado pelo gestor municipal em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde, salvo, por impossibilidade técnica devidamente justificada.

§ 2º O complemento salarial excepcional previsto nesta Lei apenas poderá ser concedido enquanto o Governo Federal mantiver as transferências supramencionadas.

Art. 6º Caberá ao Gestor Municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até limite da Assistência Financeira Complementar transferida pelo União Federal, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º Os pagamentos da complementação para fins de observância do Piso da Enfermagem relativos às competências de maio, junho, julho e agosto do exercício 2023 deverão ser repassados aos profissionais na folha de pagamento imediatamente seguinte ao recebimento dos valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Cumaru.

Art. 8º - As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, na forma do estabelecido pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, através de Decreto.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cumaru/PE, 02 de outubro de 2023.


Mariana Mendes de Medeiros
Prefeita Municipal